



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2025.

COMUNICAÇÃO Nº 170/25 – TJD/RJ

DECISÃO DA “5ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência da Auditora Dra. Juliana de Siqueira Ferreira, presente à sessão os auditores Dr. Glauber Guadalupe, Dr. João Paulo Silva, Dr. Neimar Quesada, Dr. Guilherme Valentim e o Procurador Dr. Anderson Melo Alves, reuniu-se às 13 horas e 47 minutos do dia 24 de junho de 2025, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “5ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações:

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 118/25

Denunciado: IMPERIAL FC

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: RIO DAS PEDRAS X IMPERIAL FC

Categoria: Sub 17 – Amador da capital

Data jogo: 10/05/2025

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. João Paulo Silva

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com multa de R\$100,00 (cem reais) e perda de 03(três) pontos quanto à imputação do art. 203 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

3) Processo: nº 200/25

1º)Denunciado: JOSIEL RAYMUNDO DE PAULA (atleta do PETROPOLIS GONÇALENSE)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2º)Denunciado: RICARDO DE SENA MARRIEL (atleta do PETROPOLIS GONÇALENSE)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

3º)Denunciado: CAIO FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO (atleta do PETROPOLIS GONÇALENSE)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

4º)Denunciado: VICTOR HUGO SILVA MENDONÇA (fisioterapeuta do DUQUE DE CAXIAS FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

5º)Denunciado: CARLOS DE SÁ FELIPPE (atleta do DUQUE DE CAXIAS FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: DUQUE DE CAXIAS FC X PETRÓPOLIS GONÇALENSE FC

Categoria: Profissional – Série A2

Data jogo: 17/05/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira (Petrópolis Gonçalense) e Dr. Marco Antonio de Paula Junior (Duque de Caxias FC)

Auditor relator: Dr. Glauber Guadalupe

Apresentadas provas de vídeo pela procuradoria (link constante no corpo da denúncia) e as enviadas pela defesa do Petrópolis Gonçalense.

Depoimento pessoal: RICARDO DE SENA MARRIEL - CPF: 151.857.247-22

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que no momento do lance estava de olho na bola após o colega de time pedir para cortar e que recolheu sua perna.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Depoimento pessoal: CAIO FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO - CPF: 179.556.937-95

Perguntado pelo relator, respondeu:

"Que no lance foi puxar o outro atleta e que este foi somente o único cartão amarelo do campeonato e que após verificar que acertou o outro atleta foi pedir desculpas em ato contínuo e que não teve nenhum entrevero com esse atleta durante todo o jogo e que no final pediu desculpas novamente."

Resultado: Por unanimidade apenado o 1º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade absolvido o 2º denunciado quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por maioria apenado o 3º denunciado com suspensão de 02 (duas) partidas convertidas em advertência quanto à reclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD. Divergindo o auditor João Paulo Silva que não convertia em advertência.

Por unanimidade absolvido o 4º denunciado quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade absolvido o 5º denunciado quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

4) Processo: nº 201/25

NOTÍCIA DE INFRAÇÃO

Denunciado: OBSERVATORIO SOCIAL

Tipificação: Art. 214 do CBJD

Jogo: ADELPHI X OBSERVATÓRIO SOCIAL

Categoria: Sub 17 – Amador da Capital

Data jogo: 31/05/2025

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Neimar Quesada

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com multa de R\$100,00 (cem reais) e perda de 03 (três) pontos quanto à imputação do art. 214 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

5) Processo: nº 202/25

Denunciado: THIAGO RAMOS MARQUES (árbitro)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: AMERICANO FC X AD CABOFRICENSE

Categoria: Profissional – Série A2

Data jogo: 31/05/2025

Representante legal do denunciado: Dra. Ester Freitas

Auditor relator: Dr. Neimar Quesada

Apresentada prova de vídeo pela procuradoria.

Depoimento pessoal: THIAGO RAMOS MARQUES - CPF: 135.217.527-47

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que lhe causou estranheza o ofício encaminhado pela FERJ, uma vez que não teve nenhuma conduta descrita no ofício, apenas arrumando seu uniforme e coçando a sua testa; que perguntado a respeito da imagem do vídeo “lance suspeito tomada 5”, respondeu que coçou sua testa com o dedo do meio.”

Perguntado pela defesa, respondeu:

“Que ninguém o xingou; que embora muitas pessoas tenham falado coisas, como estava concentrado na partida, nado a o atrapalhou.”

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 15 (quinze) dias convertidos em advertência quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

6) Processo: nº 203/25

1º) Denunciado: JUAN BATISTA GONÇALVES LEMES (atleta do BANGU AC)

Tipificação: Art. 258, §2º, II do CBJD

2º) Denunciado: BANGU AC

Tipificação: Arts. 213, I e 257, §3º do CBJD

3º) Denunciado: AMÉRICA FC

Tipificação: Art. 257, §3º do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4º Denunciado: YURI ELINO FERREIRA DA CRUZ (árbitro)

Tipificação: Arts. 260 e 266 do CBJD

Jogo: BANGU AC X AMÉRICA FC

Categoria: Profissional – Série A2

Data jogo: 04/06/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira (Bangú AC) – Dr. Mauro Chidid (América FC) – Dra. Ester Freitas (árbitro)

Auditor relator: Dr. Neimar Quesada

Apresentada provas de vídeo pela procuradoria.

Depoimento pessoal: YURI ELINO FERREIRA DA CRUZ - CPF: 148.550.827-40

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que em virtude do jogo ter transcorrido de forma tranquila não compreendeu o porquê da confusão; que não sabe o motivo que deu origem a confusão sendo que a mesma ocorreu do lado esquerdo para o vestiário; que foi informado que o policiamento do estádio (BEPE) estava presente junto ao árbitro no meio de campo; que não identificou quem participou da confusão.”

Perguntado pela sua defesa, respondeu:

“Que não teve nenhuma situação que pudesse gerar confusão e que as aplicações de cartões foram normais e tranquilas; que não teve comentários da arbitragem junto aos policiais e que não tinha VAR.”

Perguntado pela defesa do América FC, respondeu:

“Que não sabe informar se o BEPE interveio, mas que havia policiais que estavam próximos à confusão.”

Perguntado pelo auditor João Paulo Silva, respondeu:

“Que não sabe precisar quantos policiais se encontravam no campo.”

Perguntado pela procuradoria, respondeu:

“Que não há determinação da comissão de arbitragem estadual que estabeleça a atuação dos policiais, tendo conhecimento somente desta determinação vinda da CBF; foi esclarecido que a equipe de arbitragem atua de forma ativa quando os ânimos do jogo estão aflorados, o que não ocorreu no caso em tela.”

A procuradoria requereu absolvição em relação à imputação do art. 260 ao 4º denunciado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por maioria apenado o 1º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Divergindo o auditor João Paulo Silva que não aplicava a conversão em advertência.

Por unanimidade absolvido o 2º denunciado quanto à imputação do art. 213, I e apenado com multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) quanto à imputação do art. 257, §3º do CBJD.

Por unanimidade apenado o 3º denunciado com multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) quanto à imputação do art. 257, §3º do CBJD.

Por unanimidade absolvido o 4º denunciado quanto à imputação dos arts. 260 e 266 do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

7) Processo: nº 204/25

Denunciado: MABIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR (atleta do PEROLAS NEGRAS)

Tipificação: Art. 254, §1º, II do CBJD

Jogo: SÃO GONÇALO EC X PEROLAS NEGRAS

Categoria: Profissional – Série A2

Data jogo: 31/05/2025

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. João Paulo Silva

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 254, §1º, II do CBJD.

8) Processo: nº 205/25

1º Denunciado: MARCOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR (atleta do PADUANO EC)

Tipificação: Art. 254-A, I do CBJD

2º Denunciado: WALDIR MICHAEL MUNGUBA DA SILVA (atleta do EC NOVA CIDADE)

Tipificação: Art. 254-A, I do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3º Denunciado: BRYAN DOS SANTOS VALENTIM (atleta do EC NOVA CIDADE)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

4º Denunciado: BERNARDO CAMARGO SIQUEIRA (atleta do PADUANO EC)

Tipificação: Art. 254-A, II do CBJD

Jogo: PADUANO EC X EC NOVA CIDADE

Categoria: Sub 15 – Série A2

Data jogo: 01/06/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid (Paduano EC) e Dr. Marcos Veloso (EC Nova Cidade)

Auditor relator: Dr. Glauber Guadalupe

Deferido prazo de 5 (cinco) dias para juntada de procuraçao pela defesa do Paduano EC.

Resultado: Por maioria, apenados o 1º e 2º denunciados com suspensão de 02 (duas) partidas quanto à desclassificação do art. 254-A, I para o art. 250 do CBJD. Divergindo o auditor Neimar Quesada que mantinha a capitulação original e aplicava suspensão de 04 (quatro) partidas.

Por unanimidade absolvido o 3º denunciado à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade apenado o 4º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida quanto à desclassificação do art. 254-A, II para o art. 254 do CBJD.

9) Processo: nº 206/25

Denunciado: NATAN MATOS TEIXEIRA (treinador do AE ARARUAMA)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

Jogo: AE ARARUAMA x RESENDE FC

Categoria: Sub 15 – Série A2

Data jogo: 01/06/2025

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Glauber Guadalupe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 04 (quatro) partidas e multa de R\$200,00 (duzentos reais) quanto à imputação do art. 243-F, §1º do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

10) Processo: nº 207/25

1º Denunciado: DOUGLAS SILVA (técnico do BANGU AC)

Tipificação: Art. 258, §2º, II do CBJD

2º Denunciado: LEONARDO NASCIMENTO XAVIER MACHADO (auxiliar técnico do SAF BOTAFOGO)

Tipificação: Art. 258, §2º, II do CBJD

Jogo: SAF BOTAFOGO X BANGU AC

Categoria: Sub 16 – Copa Rio

Data jogo: 25/05/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira (Bangú AC) e Dr. Andre Alves (SAF Botafogo)

Auditor relator: Dr. Leonardo Montenegro

Resultado: Por unanimidade absolvido o 1º denunciado quanto à imputação do art. 258, §2º, II do CBJD.

Por unanimidade apenado o 2º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258, §2º, II do CBJD.

11) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

12) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

13) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

14) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

15) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).

16) O Procurador se manifestou em todos os processos.

17) Sem mais, foi encerrada a sessão às 16 horas e 38 minutos.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2025.

Juliana de Siqueira Ferreira
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD